



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	57 – COSIT
DATA	25 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres.

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, “com ramo de atividade EXTRAÇÃO E/OU BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS”, formula consulta acerca da incidência do imposto sobre a renda na fonte relativamente à prestação de seus serviços a Municípios, escrita nestes exatos termos (em negrito no original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A empresa [consulente] presta serviços do código 7.02 da Lei Complementar (LC) nº 116/2003 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,

perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos) para diversos Municípios.

Um dos Municípios alega que o Imposto de Renda deve ser retido na fonte, visto que o Recurso Extraordinário n.º 1.293.453 interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR foi encerrado, favorecendo os Municípios.

Em um contraposto, nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos a qualquer título por estes órgãos pertencerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a compreender que a arrecadação não será feita aos cofres federais.

No artigo 933 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018) e na Solução de Consulta Cosit nº 28/2016, são mais específicos ao determinar que a condição acima aplica-se unicamente aos proventos dos seus servidores pagos, ou seja, remunerações às pessoas físicas, não se aplicando a [consultante], visto que é uma pessoa jurídica de direito privado. O serviço também não está na lista do Art. 714 do RIR/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Os artigos pertinentes as questões estão descritas no item acima. Além disso, em anexo à solicitação há o Parecer do Advogado deste Município, que fundamenta os motivos para que seja retido o Imposto

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

- 1) Nas prestações de Serviços para Município, o Imposto de Renda, deve ser retido na fonte?
- 2) Caso a resposta acima seja sim, o Município deverá ter legislação própria referente o assunto?

FUNDAMENTOS

2. Preliminarmente, cumpre registrar que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ato disciplinador dessa espécie desse processo vigente na época do protocolo da consulta.

3. Cabe anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consultante”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou

hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. Visto que a consulente, em seus questionamentos, indaga genericamente a respeito da retenção do imposto sobre a renda na fonte “nas prestações de Serviços para Município” e, na sua exposição, afirma que “o serviço também não está na lista do Art. 714 do RIR/2018”, ao mesmo tempo em que menciona o “Recurso Extraordinário n.º 1.293.453” e os “artigos 157 e 158 da Constituição Federal”, convém precisar o objeto da consulta, especialmente diante do “Parecer do Advogado deste Município”, juntado às fls. 6 a 14.

5. Em verdade, trata-se de definir se, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.293.453/RS, compete aos Municípios reter o imposto sobre a renda na fonte nos pagamentos por eles efetuados a pessoas jurídicas, **pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços**, na forma do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que essa Lei atribui a responsabilidade pela retenção do imposto somente aos órgãos, autarquias e fundações da **administração pública federal**.

6. Antes de prosseguir, é oportuno assentar que, apesar de o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, impor a retenção na fonte – além do imposto sobre a renda – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, a retenção dessas contribuições constitui matéria alheia ao tema da presente consulta.

7. Primeiramente, importa transcrever os arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal, dispositivos em que se centra a presente consulta (sublinhou-se):

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

8. Por meio do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 18 de maio de 2012, emitido por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 02.07.2012, materializou-se, no âmbito da RFB, a orientação de que a expressão “rendimentos pagos a qualquer título”, constante no inciso I do art.

157 e no inciso I do seu art. 158 da Constituição Federal, quer se referir, em síntese, “aos pagamentos feitos, por esses entes federados, aos seus empregados e servidores públicos (folha)”.

9. Detalhes acerca dessa orientação e de seus efeitos – na época – podem ser encontrados na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 20 de setembro de 2016, cuja íntegra está disponível no sítio da RFB, na internet, (www.gov.br/receitafederal), no menu “Receita Federal”, opções “Acesso à informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

10. No entanto, o STF, em decisão exarada no julgamento do RE nº 1.293.453/RS, Tema de Repercussão Geral (RG) nº 1.130, fixou a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

11. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer SEI nº 5744/2022/ME, nos termos do art. 3º da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, o que determinou a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STF.

12. O Parecer SEI nº 5744/2022/ME, em atendimento a sua finalidade de “delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB”, analisou vários questionamentos da RFB acerca do tema apreciado pelo STF, dentre os quais cumpre destacar o seguinte: “deve a administração tributária seguir o entendimento de que está instituída a incidência na fonte do imposto sobre a renda para os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a respectiva obrigação desses órgãos em efetuar a correspondente retenção desde a edição do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996?”

13. Em resposta, a PGFN esclareceu que “a **Lei nº 9.430, de 1996**, ampliou as hipóteses de retenção na fonte do imposto de renda em relação a pagamentos realizados a pessoas jurídicas”, e que “**a interpretação conforme dada ao art. 64 implica reconhecer o dever de retenção na fonte** (e apropriação do valor retido) por Estados, Municípios, autarquias e fundações, em relação às hipóteses não enquadradas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, **desde a sua edição**” (grifou-se).

14. Assim, resta claro que, desde a edição da Lei nº 9.430, de 1996, compete também aos Estados, Municípios e suas autarquias e fundações proceder à retenção do imposto sobre a renda na fonte, na forma do art. 64 dessa Lei.

15. Assinale-se que improcede conjeturar se, para que haja a retenção do imposto, “o Município deverá ter legislação própria referente o assunto”, tal como o faz a consultante, porquanto

se mantém a competência constitucional privativa da União atinente ao imposto sobre a renda (art. 53, inciso III, da Constituição Federal). Quanto a isso, é pertinente transcrever trecho do acórdão do STF referente ao julgado em pauta (sublinhou-se):

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponible. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

16. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, de modo que, em face de competência da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), os Estados e Municípios sujeitam-se às disposições dessa Instrução Normativa, no que couber, para fins de retenção na fonte do imposto sobre a renda.

17. A par disso, uma vez que o produto da arrecadação pertence diretamente aos Estados e Municípios, compete a eles próprios estabelecer a forma de recolhimento aos seus cofres.

18. A Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, promoveu alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, materializando assim esse entendimento.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, responde-se à consulente que estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

20. Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit